



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006070-08.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes RONEY CABRERA LOPES RUEDA e RONIVALDO CABRERA LOPES RUEDA, são apelados ABADIA CATARINA SANCHES LENTE e LOURIVALDO LUIZ LENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006070-08.2023.8.26.0132

26ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: Roney Cabrera Lopes Rueda e Ronivaldo Cabrera Lopes Rueda

Apelados: Abadia Catarina Sanches Lente e Lourivaldo Luiz Lente

Comarca: Catanduva

Juiz: Lucas Figueiredo Alves da Silva

Voto nº 32856

ARRENDAMENTO RURAL. Ação de indenização. Sentença de improcedência. Irresignação dos autores. Interposição de apelação. Os arrendatários, ora autores, ajuizaram a presente ação com o objetivo de obter indenização pelo prejuízo que alegam ter suportado em razão de terem sido impedidos, pelos arrendadores, ora réus, de efetuarem a colheita da cana-de-açúcar do ano/safra de 2020. O juiz a quo julgou improcedente o pedido indenizatório adotando, entre outros, o fundamento de que não houve comprovação da viabilidade de mais um corte da cana-de-açúcar cultivada pelos autores no imóvel rural objeto do arrendamento rural em discussão. A viabilidade de mais um corte da cana-de-açúcar cultivada pelos autores no imóvel rural arrendado configura controvérsia de natureza técnica, cuja elucidação pressupõe a produção de prova pericial, que foi requerida pela parte autora na peça exordial. A decisão que indeferiu o requerimento de perícia impediu a produção de prova que poderia ter colaborado para demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil imputada à parte ré, o que implicou cerceamento do direito de defesa da parte autora. Anulação da r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada a produção da prova pericial requerida pela parte autora e das demais provas que o juiz a quo determinar de ofício por considerar pertinentes ao deslinde causa, conforme o artigo 370, caput, do CPC, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos. Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 209/224, que julgou improcedente a ação movida por Roney Cabrera Lopes Rueda e Ronivaldo Cabrera Lopes Rueda em face Abadia Catarina Sanches e Lourivaldo Luiz Lente, condenando as autoras ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos réus, os quais foram arbitrados no importe de R\$ 10.000,00, com correção monetária a contar da prolação da r. sentença e juros moratórios desde o trânsito em julgado,

conforme o artigo 85, § 16, do CPC.

Irresignados, os autores interpuseram apelação, sustentando, em síntese, que: os réus reconheceram que estes autores enviaram notificação manifestando intenção de continuidade do contrato por mais um ano/safra (2020); embora tenham reconhecido a notificação enviada pelos autores, os réus enviaram notificação no dia 27.09.2019, alegando que o contrato havia findado em dezembro de 2018 e que tinham a intenção de retomada do imóvel; a manifestação da intenção de retomada do imóvel se deu fora do prazo de seis meses para o encerramento do contrato, conforme previsto no artigo 95 do Estatuto da Terra; a inobservância do prazo previsto no artigo 95 do Estatuto da Terra é suficiente para reconhecer a prorrogação do contrato por mais um ano, a fim de que estes autores colhessem a cana-de-açúcar do ano de 2020; a ausência de pagamentos após o dia 25.09.2019 somente se deu em razão da incerteza sobre a continuidade do contrato, haja vista a manifestação dos réus de que tinham a intenção de retomada do imóvel; caso os réus tivessem concordado com a continuidade do contrato, os pagamentos mensais teriam ocorrido normalmente, até que fosse colhida a cana-de-açúcar do ano de 2020, tal como ocorreu no ano de 2019; a ausência de prova da viabilidade produtiva da cana-de-açúcar plantada não tem o condão de justificar a improcedência desta ação, pois nem toda variedade de cana-de-açúcar se sujeita ao limite de cinco cortes; existem variedades de cana-de-açúcar que possibilitam o aproveitamento de doze cortes seguidos; a suposta ausência de provas da realização de tratos culturais pelos réus para obtenção de mais um corte de cana-de-açúcar no ano de 2020 também é insuficiente para justificar a improcedência desta ação; se houve ou não tratos culturais pelos réus para obtenção de mais um corte de cana-de-açúcar no ano/safra de 2020, tal fato ficou superado pela manifesta intenção destes autores de explorar o imóvel no referido ano/safra; estes autores têm direito à reparação dos danos suportados em razão da impossibilidade de colheita da cana-de-açúcar do ano/safra de 2020; a sentença deve ser formada para condenar os réus a pagarem a estes autores indenização correspondente à produção da cana-de-açúcar do ano/safra

de 2020, com redistribuição dos ônus sucumbenciais (fls. 227/237).

Apelação interposta tempestivamente, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 238/239).

Os réus apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovimento da apelação interposta (fls. 244/254).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que os arrendatários, ora autores, ajuizaram a presente ação com o objetivo de obter indenização pelo prejuízo que alegam ter suportado em razão de terem sido impedidos, pelos arrendadores, ora réus, de efetuarem a colheita da cana-de-açúcar do ano/safra de 2020.

Posto isso, observa-se que o juiz *a quo* julgou improcedente o pedido indenizatório adotando, entre outros, o fundamento de que não houve comprovação da viabilidade de mais um corte da cana-de-açúcar cultivada pelos autores no imóvel rural objeto do arrendamento rural em discussão (fls. 218 e 222).

Sucedo que a viabilidade de mais um corte da cana-de-açúcar cultivada pelos autores no imóvel rural arrendado configura controvérsia de natureza técnica, cuja elucidação pressupõe a produção de prova pericial, que foi requerida pela parte autora na peça exordial (fls. 09/10).

Desse modo, verifica-se que a decisão que indeferiu o requerimento de perícia (fls. 163/169) impediu a produção de prova que poderia ter colaborado para demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil imputada à parte ré, o que implicou cerceamento do direito de defesa da parte autora.

Destarte, impõe-se a anulação da r. sentença, com determinação

de retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada a produção da prova pericial requerida pela parte autora e das demais provas que o juiz *a quo* determinar de ofício por considerar pertinentes ao deslinde causa, conforme o artigo 370, *caput*, do CPC, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator